04/09/2024

Número: 0600209-19.2024.6.05.0037

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

Última distribuição : 12/08/2024

Processo referência: 06002074920246050037

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ALENDER RODRIGUES BRANDAO CORREIA PREFEITO (IMPUGNANTE)	
	LUIANE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAELA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (ADVOGADO)
ALENDER RODRIGUES BRANDAO CORREIA (IMPUGNANTE)	
	LUIANE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) RAFAELA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (ADVOGADO)
VERONICA DA CUNHA FERNANDES (REQUERENTE)	ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)
ITIRUÇU SEGUINDO EM FRENTE [PP/MOBILIZA/UNIÃO/AVANTE] - ITIRUÇU - BA (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - ITIRUCU/BA (REQUERENTE)	
MOBILIZACAO NACIONAL - ITIRUCU - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA DE ITIRUCU - BA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - ITIRUCU - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
VERONICA DA CUNHA FERNANDES (IMPUGNADA)	ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL						
DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		

123751818 04/09/2024 PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO Manifestação do MPE



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DA 37ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0600209-19.2024
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
MUNICÍPIO DE ITIRUÇU
CARGO DE VICE-PREFEITO
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
IMPUGNANTE: ALENDER RODRIGUES BRANDÃO CORREIA
IMPUGNADA: VERÔNICA DA CUNHA FERNANDES

## MM. Juiz,

O Ministério Público instado a se manifestar acerca do Requerimento de Registro de Candidatura, vem, pronunciar-se nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente requerimento de registro de candidatura fora interposto tempestivamente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Edital fora publicado regularmente, havendo impugnação ao registro do Requerente.

ALENDER RODRIGUES BRANDÃO CORREIA, por seu advogado, tempestivamente, impugnou o presente pedido de Registro de Candidatura, sob o argumento de que a Impugnada, na condição de candidata ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Itiruçu, pela Coligação "ITIRUÇU SEGUINDO EM FRENTE", vive em união estável com a atual prefeita da cidade: LORENNA MOURA DI GREGÓRIO, incidindo em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7°, da Constituição Federal.

Notificada, a Impugnada apresentou contestação, alegando a inexistência da união estável.

Afirmou que, ainda que houvesse um relacionamento público, contínuo e duradouro, não obrigatoriamente esse relacionamento deve ser considerado como sendo de união estável. Asseverou que, além de se apresentarem socialmente como cônjuges, ou seja, mostrarem-se ao público social como se casadas fossem, o fator caracterizador é o claro objetivo de constituir família, na concepção maior de criar um compromisso verdadeiro, com direitos e deveres semelhantes aos de um casamento, o que não restou comprovado pelo impugnante.

Ao final, afirmando que os fatos que conduziriam à sua inelegibilidade não foram devidamente comprovados, requer pela improcedência da impugnação.

> Juntou documentos. Vieram-me os autos para opinativo. É o breve relatório. Opino!





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DA 37º ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se que a Requerente/Impugnada efetivamente vive em união estável com **LORENNA MOURA DI GREGÓRIO**, atual prefeita de Itiruçu.

Tal fato pode ser, inclusive, constatado através da contestação apresentada pela ora Impugnada.

Com efeito, a Impugnada deu a entender que, embora mantenha um relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro com a atual prefeita: **LORENNA MOURA DI GREGÓRIO**, como se casadas fossem, esse relacionamento não se reveste do caráter de união estável, vez que não se faz possível comprovar o objetivo de constituir família.

Nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal: "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O Impugnante juntou diversos documentos que comprovam a existência do vínculo afetivo público, contínuo e duradouro da requerente com a atual prefeita.

A Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal prevê a inelegibilidade quando restar caracterizada a sociedade de fato, ainda que desfeita no curso do mandato eletivo. Senão, vejamos:

"A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal".

Neste sentido, merece transcrição o excerto jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável ao caso:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 14, § 7°, DA CF/88. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. AFINIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA ROBUSTA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se acórdão unânime do TRE/GO em que se indeferiu o registro de candidata eleita (sub judice) ao cargo de vereador de Vila Boa/GO nas Eleições 2020,





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DA 37º ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

em decorrência de inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7°, da CF/88).

- 2. Não há falar em falta de fundamentação do decisum agravado, pois explicitou-se de forma clara que vínculo de união estável, ensejador da inelegibilidade por parentesco, foi reconhecido com base nas premissas fáticas registradas no aresto do TRE/GO.
- 3. De acordo com o disposto no art. 14, § 7º, da CF/88, "[s]ão inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".
- 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, \$ 7°, da CF/1988" (AgR-REspe 201-43/PE, Rel. Min. Rosa Weber, publicado em sessão de 10/11/2016).". (Ac. de 11.02.2021 no AgR-REspEl nº 060071941, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Pelo exposto, opina o Ministério Público pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, e uma vez que restou demonstrada a inelegibilidade reflexa da candidata, com o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**.

É, s.m.j., o Parecer! Maracás. 04 de setembro de 2024.

CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

